



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ

No âmbito do Despacho de delegação de competências n.º 16-PR/2009 de 5 de Novembro de 2009.

Homologo a presente acta e as anexas, constituídas por 13 Folhas.

A Vereadora
27.03.2010

[Handwritten signature]

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA O PREENCHIMENTO DE UM POSTO DE TRABALHO DE ASSISTENTE TÉCNICO – ÁREA DE TOPONÍMIA, DA CARREIRA GERAL DE ASSISTENTE TÉCNICO, EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO.

ACTA DA REUNIÃO DO JÚRI – LISTA DE ORDENAÇÃO FINAL UNITÁRIA, APÓS PRIMEIRO PERÍODO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DOS CANDIDATOS

Aos trinta e um dias de Março de dois mil e dez, no Edifício dos Paços do Município, reuniu o Júri do concurso em epígrafe, constituído por Victor Manuel Tavares Silva Pereira, Director do Departamento Administrativo, Financeiro e de Recursos Humanos, como Presidente do Júri, Ana Maria Cactano Menezes Simões de Almeida, Técnica Superior, 1ª Vogal efectiva e Ana Maria Marques dos Santos Ribeiro, Coordenadora Técnica, 1ª Vogal suplente, a fim de apreciarem uma reclamação apresentada por uma das Candidatas, de acordo com disposto no nº 2 do art. 31º da Portaria nº 83-A/2009, de 22.01.

Assim:

A.

Resposta a reclamação no decurso do período de audiência prévia nos termos do nº 2 do art. 31º da Portaria nº 83-A/2009.

Tendo dado entrada a 15.03.2010, uma reclamação da Candidata Sofia da Silva Costa, o Júri, de acordo com o disposto no nº 2 do art. 31º da Portaria nº 83-A/2009, procede à sua apreciação:

Quanto ao método de selecção:

- No que respeita a esta questão, cumpre informar, em primeiro lugar que o ponto 16.4 do Aviso de concurso nº 10856/2009, publicado na II Série do Diário da República nº 113, de 15.06.2009, previa que o método obrigatório a utilizar neste concurso seria unicamente a Prova Escrita de Conhecimentos Teóricos, valorizada em 70%, em conjunto com a Entrevista Profissional de Selecção, valorizada em 30%, de acordo com despacho do Senhor Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz datado de 14.05.2009, que aqui se dá por reproduzido, pelo que o argumento invocado pela ora Reclamante não procede, sendo extemporâneo, uma vez que quando apresentou a respectiva candidatura teve conhecimento imediato da intenção de realização dos referidos métodos de avaliação/selecção e aceitou submeter-se aos mesmos, sem que tivesse revelado qualquer tipo de oposição no decurso do procedimento;

Quanto à classificação atribuída na Entrevista Profissional de Selecção (EPS):

- Relativamente a esta questão, responde o Júri dizendo que, efectivamente, a interpretação feita pela reclamante ao nº 7 do art. 18º da Portaria nº 83-A/2009 é a correcta, devendo a classificação atribuir a cada parâmetro de avaliação resultar de votação nominal e por maioria, sendo o resultado final obtido através da



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ

média aritmética simples das classificações dos parâmetros a avaliar. No caso concreto, a pontuação resultante da interpretação que se acolhe da candidata determina uma pontuação de 13,75 na entrevista, em vez de 13,67.

- Quanto à suposta não credibilidade deste método facultativo de avaliação/selecção, informa-se que nada impede que a ele se recorra, atento o consagrado no art. 6º e 7º da Portaria em análise, podendo o Júri adoptar o método facultativo que entender adequado e devidamente notificado aos candidatos como resulta da resposta à questão anterior;

- Em relação à avaliação do parâmetro D – Interesses dominantes, disponibilidade, dinamismo, relacionamento inter-pessoal e sociabilidade -, o Júri reconhece que a expressão “ativa” possa ter sido excessiva, contudo, aquilo que se pretendia transmitir era a ausência do espírito considerado adequado à execução de um trabalho de equipa e em equipa nesta área de actividade em concreto.

- Uma vez mais, relativamente às considerações sobre a necessidade de um método de Avaliação Psicológica, o Júri remete para o já exposto anteriormente, bem como para a doutrina e jurisprudência portuguesas que entendem que, entre outras, a actividade dos Júris de Concursos se enquadra dentro da discricionariedade técnica da Administração Pública, apenas objecto de sindicância quando haja indícios de erro manifesto ou grosseiro (art. 3º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos). Estando a decisão do júri devidamente fundamentada, não se descortinam razões para alterar a avaliação neste ponto.

Quanto ao exercício do direito de audiência prévia

Tendo sido cumprido o prazo dos três dias úteis [art. 22º, nº2, al. j) da Portaria 83-A/2009] imposto por lei e em resposta aos alegados direitos de consulta e disponibilização de cópias do processo de forma cabal, remete-se para o disposto no nº 3 do art. 6º da Lei nº 46/2007, de 24.08 (Lei de Acesso aos Documentos da Administração – designada abreviadamente por LADA).

O Júri considera, neste ponto em concreto, cumpridas todas as normas legais em vigor, declinando os argumentos produzidos pela ora Reclamante.

B.

Conclusão:

Em resultado da reclamação apresentada pela candidata Sofia da Silva Costa no que respeita à interpretação a dar ao nº 7 do art. 18º da Portaria 83-A/2009 de 22 de Janeiro, o Júri deliberou apresentar nova pontuação e ordenação final dos candidatos. Com efeito, relativamente ao nº 7 do art. 18º da mencionada Portaria, contrariamente ao entendimento adoptado pelo Júri, a candidata interpretou convenientemente o normativo, no seguinte sentido: *a classificação a atribuir a cada parâmetro de avaliação resulta de votação nominal e por maioria, sendo o resultado final obtido através da média aritmética simples das classificações dos parâmetros a avaliar.* Cumpre referir, no entanto, que pese embora a interpretação do Júri não ter sido a correcta, dela não resultou ordenação incorrecta dos candidatos que tivesse influência na classificação final da reclamante, que permanece em 2º lugar.

